



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.719 - RJ (2015/0312803-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J DOS S R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.

– No caso, a despeito de parecer pela aplicação de medida mais branda ao paciente, o Juízo de 1º grau manteve a internação, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo duplamente majorado, ressaltando o Magistrado a gravidade concreta do ato infracional – cometido mediante violência e grave ameaça, em concurso de agentes, com uso de arma de fogo – e a necessidade de que o paciente prossiga em sua formação escolar, fatores que recomendam o contínuo acompanhamento da evolução do comportamento do adolescente.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.719 - RJ (2015/0312803-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J DOS S R (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. dos S. R. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0059160-29.2015.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente encontra-se em cumprimento de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 44/46).

Foi apresentado relatório conclusivo pela equipe multidisciplinar da unidade de internação, sugerindo a progressão. Entretanto, o Juízo singular indeferiu o pedido, mantendo a medida de internação (fls. 65/66).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem (fls. 38/44), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CONDUTA ANÁLOGA ÀS DESCRITAS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, A QUAL FOI MANTIDA NA AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. MANEJO DO PRESENTE REMÉDIO PARA O FIM DE EFETUAR A PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO CUJA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA IMPLICARIA NO REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DESTE REMÉDIO HERÓICO. PRECEDENTE DO STF. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E VISANDO, DENTRE OUTROS, O BEM DO MENOR/PACIENTE. AUSÊNCIA DE ALGUM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta que o paciente sofre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, pois a Corte de origem manteve decisão que indeferiu pedido de progressão, não obstante o Relatório da Equipe Multidisciplinar tenha concluído que ele absorveu o processo pedagógico, estando pronto para progredir para a medida de liberdade assistida. Defende que a gravidade do delito não pode ser novamente considerada para negar a progressão.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede que a medida socioeducativa de internação seja substituída por liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/79).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 107/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.719 - RJ (2015/0312803-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: [...].

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício (HC n. 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/8/2013).

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a substituição da medida socioeducativa de internação pela de liberdade assistida, ao fundamento de que o parecer formulado pela equipe técnica foi favorável ao paciente.

Quanto ao tema, deve-se enfatizar que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e à luz do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao menor.

Diante disso, não é necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico, quando verificada a existência de fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR QUE REVELA A EVOLUÇÃO DO MENOR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula a autoridade judicial, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.

3. No caso, a despeito de parecer sobre a evolução do adolescente, a manutenção da medida foi justificada pela gravidade concreta do ato infracional e, sobretudo, pela sucessiva reiteração em atos infracionais da mesma natureza sempre que beneficiado com a liberdade, além da ocorrência de evasão, revelando-se necessário um período maior de monitoramento intensivo.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 336.235/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de atos infracionais graves, equiparados aos delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e estupro.

- Com base no princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que seja favorável ao paciente. Logo, quando houver fundamentação suficiente da decisão para manutenção da medida socioeducativa aplicada, não se faz necessária a vinculação do magistrado ao parecer técnico.

- Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

- De fato, a maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.

Habeas corpus não conhecido (HC 225.597/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora Convocada do TJ/SE – QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 19/4/2013).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE ACORDO COM LAUDO PSICOLÓGICO DO SETOR TÉCNICO DE PSICOLOGIA, EM DETRIMENTO DOS RELATÓRIOS DA FEBEM/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO.

I - A existência de relatório recomendando a substituição da medida sócio-educativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a manutenção da internação do menor com base em outras provas (Precedentes).

II - In casu, existindo dois relatórios com conclusões antagônicas entre si, entendeu por bem o Juízo de primeiro grau adotar as razões de um deles, de forma motivada, para manter a medida de internação, tendo em vista a necessidade de ressocialização, o descumprimento de medida de liberdade assistida anteriormente deferido e a fragilidade do ambiente familiar do menor, atendendo, assim, às circunstâncias concretas do caso e ao princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Writ denegado (HC 88.033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/4/2008, DJe 23/6/2008).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

2. O Tribunal a quo, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdrogadição, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente.

3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação.

4. Recurso a que se nega provimento (RHC 35.578/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/6/2013).

Ao manter a internação do paciente, as instâncias ordinárias ressaltaram:

Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: Trata-se de Ato infracional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhado ao crime de roubo com emprego de arma de fogo. ato infracional este que revela gravidade concreta. O adolescente iniciou há pouco tempo o cumprimento da Medida Socioeducativa de internação a revelar a necessidade ainda da manutenção de sua restrição de liberdade, tendo em vista o aspecto pedagógico e ressocializante. Ademais, ainda não se completou a profissionalização e educação dentro do sistema DEGASE e o adolescente precisa de apoio institucional. Ante o exposto, mantenho a medida socioeducativa de internação (decisão - fls. 65/66).

O impetrante invoca suposto 'relatório técnico favorável à progressão...', entendendo como inoportuna e inadequada a manutenção da internação, a qual, segundo alega, configura constrangimento ilegal.

Todavia, na forma antes lançada, a análise da tese erigida exigiria a avaliação percuciente dos elementos de convicção adotados pelo duto sentenciante a quo, assim como aqueles que instruem a exordial, impossível nesta via.

Sobreleva destacar, porém, que a aplicação de medida socioeducativa tem, a um só tempo, a função protetiva, pois visa reeducar o adolescente, e a função ressocializante, uma vez que, ao reeducar, busca dar uma chance de reintegração ao meio social. Assim, somente a imposição de limite eficaz poderá ensejar a reflexão acerca do comportamento antissocial e da necessidade de efetiva mudança de sua conduta com a consequente ressocialização, cuidados que se observa na decisão hostilizada, [...].

Por derradeiro, não obstante os relatórios que instruem a exordial, estes objetivam auxiliar o juízo, sem, contudo, vinculá-lo, especialmente porque existem outros elementos de convicção que norteiam a decisão do julgador, a qual, in casu, foi devidamente justificada, motivo pelo qual não vislumbro como recomendável a adoção de qualquer medida diversa daquela que foi imposta e mantida, prestigiando-se, assim, os fundamentos adotados pelo julgador a quo.

Ademais, conforme muito bem realçado pela procuradoria de justiça, '... eventuais relatórios técnicos favoráveis à progressão de medida socioeducativa não vinculam o Magistrado, o qual examina todas as nuances do caso concreto e possui a liberdade (e o dever) de aplicar, fundamentadamente, a medida mais adequada...', destacando que '... o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, e baseia seu entendimento na valoração, em conjunto, dos elementos constantes dos autos, adotando decisão com alicerce em sua persuasão racional, que não o torna escravo de relatórios, tendo, contudo, o dever de sempre expor as razões de seu convencimento....'. Noutra vertente aponta que '... a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da medida de internação foi devidamente fundamentada, inclusive na ausência de profissionalização e educação dentro do DEGASE, sendo certo que o ato infracional análogo a crime contra o patrimônio, cometido inclusive com grave ameaça mediante emprego de arma de fogo, evidentemente exige providência concreta no sentido de fornecer educação e profissionalização necessárias e suficientes ao infrator, a fim de que possa obter o próprio ganho por meio lícito... (Grifei)

Por estes fundamentos, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, VOTO no sentido de conhecer e denegar a ordem (acórdão - fls. 73/74).

Como se lê do excerto acima transcrito, diversamente do alegado na inicial, a manutenção da medida socioeducativa se deu de forma suficientemente fundamentada, dadas as peculiaridades do caso concreto – gravidade concreta do ato infracional, cometido mediante violência e grave ameaça, exercida com o uso de arma de fogo, e necessidade de se assegurar que o paciente continuará sua formação escolar.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na manutenção da medida de internação, porquanto inexistente violação dos princípios constitucionais e demais princípios informadores do microsistema protetivo aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312803-1

HC 344.719 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00591602920158190000 591602920158190000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: J DOS S R (INTERNADO)
CORRÉU	: H F D
CORRÉU	: D S G

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.